SENTENÇA

Processo Físico nº: **0013908-27.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Otavio Eduardo Bosco Perez

Requerido: Telefonica Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito levada a cabo pela ré.

Alegou que nada devia a ela, consoante demonstrou em outro processo que tramitou perante o r. Juízo da Comarca de Capivari, de sorte que diante da indevida negativação almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

A ré em genérica contestação se limitou a destacar que não houve falha na prestação de seus serviços e que exerceu seu legítimo direito ao negativar o autor por débito pendente de quitação a cargo dele.

Nada disse, porém, a propósito da origem dessa suposta dívida ou esclareceu quais os serviços porventura utilizados pelo autor para dar ensejo a ela.

Silenciou completamente sobre esses temas relevantes e, como se não bastasse, deixou de pronunciar-se também sobre o processo anterior que envolveu as partes, além da negativação que fizera do autor sem que então houvesse lastro para tanto.

A conclusão que se impõe a partir do quadro delineado é a de que a inserção em apreço carece de fundamento, havendo bem por isso de ser definitivamente cancelada.

Já quanto ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais, reconhece-se que em princípio a indevida negativação é bastante para que isso se dê.

Todavia, no caso específico dos autos os documentos de fls. 123 e 125 demonstram que o autor ostenta outras negativações diversas da presente e que não foram impugnadas.

Tal circunstância inviabiliza o pedido a esse título na esteira de reiteradas manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se vislumbra, portanto, que o autor tivesse sofrido danos morais passíveis de ressarcimento.

Isto posto, **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para excluir a negativação tratada nos autos, tornando definitiva a decisão de fl. 57.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA